



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 076/2024- GAG/CJ

Brasília, 1º de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 01/03/2024, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 134786635](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134786635) código CRC= **223F1D32**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04033-00005354/2024-18

Doc. SEI/GDF 134786635



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023

**ANEXO IV**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024**

**DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS**

(LDO, art. 45)

**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2024, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2024 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO						ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)		
						2024	2025	2026
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES</b>								
2.10 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS				1.197		157.758.740	187.324.326	198.480.257
2.10.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	634	Processo nº 00431-00009918/2023-01	93.393.856	110.901.445	117.455.979
2.10.3 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico em Assistência Social	563	Processo nº 00431-00009918/2023-01	64.364.884	76.422.881	81.024.278
<b>II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC				5.500		21.175.754	50.039.627	73.921.384
2.1.22 - Reestruturação de carreira e remuneração			Carreira Pública de Assistência Social	5.500	Processo nº 04033-00003693/2024-60	21.175.754	50.039.627	73.921.384



Exposição de Motivos Nº 29/2024- SEPLAD/GAB

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ibaneis Rocha  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (134729524).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei (134729524), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”, com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. O Projeto de Lei ora proposto destina-se a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2024 com a finalidade de incluir a autorização para reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público.

3. Nesse sentido, transcrevo as manifestações acerca da alteração proposta:

**ALTERAÇÃO NO ANEXO IV DA LDO/2024:**

**Reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e a autorização para realização de concurso público**

Tratam os autos de minuta de projeto de lei, a qual reestrutura a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, e ainda, de autorização de realização de concurso público para a sobredita Carreira.

Dessa forma, sobre o tema, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia - SUGEP/SEEC assim se manifestou:

Inicialmente, registra-se que a demanda foi objeto de análise dessa Unidade que sugeriu a remessa dos autos às Secretarias de Estado da Mulher, de Desenvolvimento Social e de Estado de Justiça e Cidadania para validação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação da proposta, calculado por esta área técnica, conforme planilhas (133299729), (133299891) e (133300054).

Após manifestação daquelas Pastas, retornam os autos, para análise e manifestação, conforme Despacho – SEPLAD/SEGEA/SUGEP (133812000), com o objetivo de atender o item 4 do Memorando Nº 4/2024 - SEPLAD/SEGEA (133223751), destacado abaixo:

**I. alterar a LDO/2024, de forma a contemplar a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e a autorização para realização de concurso público; (grifo nosso)**  
(...)

Logo, no que tange à alteração da LDO/2024 proposta, a SUGEP/SEEC indicou os impactos financeiros das medidas pleiteadas, conforme os quadros destacados abaixo (documento SEI 134527856):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PÉRIODO (1)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPRESOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (2)</b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0	0	0	0		-	-	-
1.1 - Câmara Legislativa do DF	0	0	0	0		-	-	-
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0	0	1.197	1.197		157.758.739	187.324.326	198.480.257
2. PODER EXECUTIVO	0	0	0	0		0	0	0
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEPLAD	0	0	0	0				
2.10 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS			1197	1197		157.758.739	187.324.326	198.480.257
2.10.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	634	Processo nº 00431-00009918/2023-01	93.393.856	110.901.445	117.455.979
2.10.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico em Assistência Social	563	Processo nº 00431-00009918/2023-01	64.364.884	76.422.881	81.024.278
<b>TOTAL DO ITEM (I)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1.197</b>	<b>1.197</b>		<b>157.758.739</b>	<b>187.324.326</b>	<b>198.480.257</b>

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PÉRIODO (1)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
<b>II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0	0	0	0		0	0	0
1.1 - Câmara Legislativa do DF	0	0	0	0		0	0	0
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0	0	0	0		0	0	0
2. PODER EXECUTIVO	INFORMAÇÕES	5.500	INFORMAÇÕES	5.500		21.175.754	50.039.627	73.921.384
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)		5500				21.175.754	50.039.627	73.921.384
2.1.1 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	Reestrutura da carreira Pública de Assistência Social	5.500	Processo nº 04033-00003693/2024-60			21.175.754	50.039.627	73.921.384
<b>TOTAL DO ITEM II</b>		<b>5.500</b>				<b>21.175.754</b>	<b>50.039.627</b>	<b>73.921.384</b>
<b>TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)</b>		<b>6.697</b>				<b>178.934.494</b>	<b>237.363.952</b>	<b>272.401.641</b>
<b>TOTAL PODER LEGISLATIVO</b>		<b>0</b>				<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL PODER EXECUTIVO</b>		<b>5.500</b>		<b>1.197</b>		<b>178.934.494</b>	<b>237.363.952</b>	<b>272.401.641</b>

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

Outrossim, o órgão central de gestão de pessoas da SEEC destacou que

(documento SEI 133926621):

(...)

Registra-se que, conforme [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#), compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei. Dessa forma, a autorização do valor destinado à reestruturação da carreira está centralizado nesta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Por fim, no que diz respeito à autorização para realização do concurso público, informa-se que a sua execução será delegada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme Processo SEI nº 00431-00009918/2023-01.

4. Isto posto, e conforme anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), indicada na Autorização 118 SEPLAD/SEFIN (134692411), no âmbito do Processo SEI nº 04033-00005442/2024-10, propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2024, autorização para a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, bem como conceder autorização para a realização de concurso público.

5. Ademais, impende registrar que, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

6. Por fim, recomenda-se que seja pleiteada, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a apreciação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais apresento a minuta de Projeto de Lei (134729524), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

[Decreto nº 45.433, de 18/01/2024](#)



Documento assinado eletronicamente por NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 29/02/2024, às 21:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=134729708](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134729708) código CRC= 74975F08.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00005354/2024-18

Doc. SEI/GDF 134729708



Assunto: Minuta de Projeto de Lei, Alteração da a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024).

## 1. CONTEXTO

1.1. A presente minuta de Projeto de Lei (134729524) tem por objetivo promover alterações no Anexo IV da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

1.3.

- I - Minuta de Projeto de Lei (134729524);
- II - Exposição de Motivos n.º 29 (134729708);
- III - Manifestação da Assessoria Jurídica por meio da Nota Jurídica N.º 133/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134718198);
- IV - Declaração de despesas, por meio da Nota Jurídica N.º 133/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134718198), corroborada pelo titular da Proponente no Ofício N.º 1914 (134729738).

1.4. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício N.º 1914 (134729738), e distribuído a esta Subsecretaria, em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.5. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e da compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (134729524) que visa alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2024 com a finalidade de incluir autorização de reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio da Exposição de Motivos N.º 29 (134729708), justificou a medida nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,  
Submeto à elevada apreciação de Vossa Exceléncia a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2024 com a finalidade de incluir a seguinte autorização: Reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

### ALTERAÇÃO NO ANEXO IV DA LDO/2024:

Reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e a autorização para realização de concurso público

Tratam os autos de minuta de projeto de lei, a qual reestrutura a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, e ainda, de autorização de realização de concurso público para a sobredita Carreira.

Dessa forma, sobre o tema, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria do Estado de Economia - SUGEPE/SEEC assim manifestou:

Inicialmente, registra-se que a demanda foi objeto de análise dessa Unidade que sugeriu a remessa dos autos às Secretarias de Estado da Mulher, de Desenvolvimento Social e de Estado de Justiça e Cidadania para validação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação da proposta, calculado por esta área técnica, conforme planilhas (133299729), (133299891) e (133300054).

Após manifestação daquelas Pastas, retornam os autos, para análise e manifestação, conforme Despacho - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE (133812000), com o objetivo de atender o item 4 do Memorando N.º 4/2024 - SEPLAD/SEGEA (133223751), destacado abaixo:

I. alterar a LDO/2024, de forma a contemplar a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e a autorização para realização de concurso público; (grifo nosso)

(...)

Logo, no que tange à alteração da LDO/2024 proposta, a SUGEPE/SEEC indicou os impactos financeiros das medidas pleiteadas, conforme os quadros destacados abaixo (documento SEI 134527856):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES<sup>(2)</sup></b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0		0		-	-	-	-
1.1 - Câmara Legislativa do DF	0		0		-	-	-	-
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0		0		-	-	-	-
2. PODER EXECUTIVO	0		1.197		157.758.739	187.324.326	198.480.257	
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEPLAD	0		0		0	0	0	0
2.10 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS			1197		157.758.739	187.324.326	198.480.257	
2.10.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Especialista em Assistência Social	634	Processo nº 00431-00009918/2023-01	93.393.856	110.901.445	117.455.979	
2.10.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Técnico em Assistência Social	563	Processo nº 00431-00009918/2023-01	64.364.884	76.422.881	81.024.278	
<b>TOTAL DO ITEM I (1)</b>	<b>0</b>		<b>1.197</b>		<b>157.758.739</b>	<b>187.324.326</b>	<b>198.480.257</b>	

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0		0		-	0	0	0
1.1 - Câmara Legislativa do DF,	0		0		-	0	0	0
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0		0		-	0	0	0
<b>II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0		0		-	0	0	0
1.1.1 - Câmara Legislativa do DF,	0		0		-	0	0	0
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0		0		-	0	0	0
<b>III. INFORMAÇÕES</b>								
2. PODER EXECUTIVO	5.500		INFORMAÇÕES		21.175.754	50.039.627	73.921.384	
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)	5500				21.175.754	50.039.627	73.921.384	
2.1.1 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	5.500	Reestrutura da carreira Pública de Assistência Social	5.500	Processo nº 04033-00003693/2024-60	21.175.754	50.039.627	73.921.384	
<b>TOTAL DO ITEM II</b>	<b>5.500</b>				<b>21.175.754</b>	<b>50.039.627</b>	<b>73.921.384</b>	
<b>TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)</b>	<b>6.697</b>				<b>178.934.494</b>	<b>237.363.952</b>	<b>272.401.641</b>	
<b>TOTAL PODER LEGISLATIVO</b>	<b>0</b>					<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL PODER EXECUTIVO</b>	<b>5.500</b>					<b>178.934.494</b>	<b>237.363.952</b>	<b>272.401.641</b>

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

Otrossim, o órgão central de gestão de pessoas da SEEC destacou que (documento SEI 133926621):

(...)

Registra-se que, conforme [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#), compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei. Dessa forma, a autorização do valor destinado à reestruturação da carreira está centralizada nesta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Por fim, no que diz respeito à autorização para realização do concurso público, informa-se que a sua execução será delegada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme Processo SEI nº [00431-00009918/2023-01](#).

Isto posto, e conforme anúncio da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), indicada na Autorização 118 SEPLAD/SEFIN (134692411), do Processo SEI-GDF (04033-0000542/2024-10), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2024, autorização para a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, bem como conceder autorização para a realização de concurso público.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Devido à urgência que a situação requer, é imperativo requerer daquela Casa Legislativa a apreciação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da Nota Jurídica N.º 133/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134718198), posicionou-se, informando que não há óbice jurídico ao prosseguimento do feito. Destaca-se:

[...]

#### CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Gestão da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022[4].”

2.6. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022, cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº N.º 133/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134718198).

“(...)

Otrossim, no que concerne à determinação do inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, importa ressaltar a informação prestada pela COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, em sua manifestação técnica (134596618), que “a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo”. Além disso, consignou que “tendo em vista a flexibilidade inerente às leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas”.

2.7. Destaca-se que a manifestação acima foi corroborada pelo Secretário da Pasta Proponente, por intermédio do Ofício N.º 1914 (134729738). Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Cumpre destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal,

contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise (134729524) foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 144/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais, em 29/02/2024, às 22:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos, em 29/02/2024, às 22:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=134729967](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134729967) código CRC= 1A18FB5D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

04033-00005354/2024-18

Doc. SEI/GDF 134729967



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 133/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2024.

**PROCESSO SEI Nº: 04033-00005354/2024-18**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências" (LDO/2024).

### 1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa alterar o Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*" - da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências*" (LDO/2024), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#)<sup>[1]</sup>.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596622), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2024 com a finalidade de incluir a seguinte autorização:

- Reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

#### ALTERAÇÃO NO ANEXO IV DA LDO/2024:

##### **Reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e a autorização para realização de concurso público**

Tratam os autos de minuta de projeto de lei, a qual reestrutura a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, e ainda, de autorização de realização de concurso público para a sobredita Carreira.

Dessa forma, sobre o tema, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia - SUGEP/SEEC assim se manifestou:

Inicialmente, registra-se que a demanda foi objeto de análise dessa Unidade que sugeriu a remessa dos autos às Secretarias de Estado da Mulher, de Desenvolvimento Social e de Estado de Justiça e Cidadania para validação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação da proposta, calculado por esta área técnica, conforme planilhas (133299729), (133299891) e (133300054).

Após manifestação daquelas Pastas, retornam os autos, para análise e manifestação, conforme Despacho – SEPLAD/SEGEA/SUGEP (133812000), com o objetivo de atender o item 4 do Memorando Nº 4/2024 - SEPLAD/SEGEA (133223751), destacado abaixo:

- I. alterar a LDO/2024, de forma a contemplar a

**reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e a autorização para realização de concurso público; (grifo nosso)**

(...)

Logo, no que tange à alteração da LDO/2024 proposta, a SUGEP/SEEC indicou os impactos financeiros das medidas pleiteadas, conforme os quadros destacados abaixo (documento SEI 134527856):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/O EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOBRESEM ACRESCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES<sup>(2)</sup></b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0	0	0	0	-	-	-	-
1.1 - Câmara Legislativa do DF	0	0	0	0	-	-	-	-
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0	0	0	0	-	-	-	-
2. PODER EXECUTIVO	0	0	1.197	1.197	157.758.739	187.324.326	198.480.257	0
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEPLAD	0	0	0	0	0	0	0	0
2.10 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS			1197		157.758.739	187.324.326	198.480.257	
2.10.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	634	Processo nº 00411-00009918/2023-01	93.393.856	110.901.445	117.455.979
2.10.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Técnico em Assistência Social	563	Processo nº 00431-00009918/2023-01	64.364.884	76.422.881	81.024.278
<b>TOTAL DO ITEM I</b>		<b>0</b>		<b>1.197</b>		<b>157.758.739</b>	<b>187.324.326</b>	<b>198.480.257</b>

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/O EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOBRESEM ACRESCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0	0	0	0	-	0	0	0
1.1 - Câmara Legislativa do DF	0	0	0	0	-	0	0	0
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0	0	0	0	0	0	0	0
2. PODER EXECUTIVO	INFORMAÇÕES	5.500	INFORMAÇÕES		21.175.754	50.039.627	73.921.384	
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)		5500			21.175.754	50.039.627	73.921.384	
2.1.1 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	Reestruturação da carreira Pública de Assistência Social	5.500	Processo nº 04013-00003693/2024-60		21.175.754	50.039.627	73.921.384	
<b>TOTAL DO ITEM II</b>		<b>5.500</b>			<b>21.175.754</b>	<b>50.039.627</b>	<b>73.921.384</b>	
<b>TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)</b>		<b>5.500</b>		<b>6.697</b>		<b>178.934.494</b>	<b>237.363.952</b>	<b>272.401.641</b>
<b>TOTAL PODER LEGISLATIVO</b>		<b>0</b>		<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL PODER EXECUTIVO</b>		<b>5.500</b>		<b>1.197</b>		<b>178.934.494</b>	<b>237.363.952</b>	<b>272.401.641</b>

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

Outrossim, o órgão central de gestão de pessoas da SEEC destacou que (documento SEI 133926621):

(...)

Registra-se que, conforme [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#), compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei. Dessa forma, a autorização do valor destinado à reestruturação da carreira está centralizado nesta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Por fim, no que diz respeito à autorização para realização do concurso público, informa-se que a sua execução será delegada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme Processo SEI nº 00431-00009918/2023-01.

Isto posto, e conforme anuênciada da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), indicada na Autorização 118 SEPLAD/SEFIN (134692411), do Processo SEI-GDF (04033-00005442/2024-10), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2024, autorização para a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, bem como conceder autorização para a realização de concurso público.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inherente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Devido à urgência que a situação requer, é imperativo requerer daquela Casa Legislativa a apreciação do anexo Projeto de Lei em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

### 1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596615);

- Nota Técnica nº 5/2024 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596618);
- Minuta de Exposição de Motivos, a qual está contida no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596622);
- Minuta de Mensagem, a qual está contida no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596624);
- Projeto de Lei, o qual está contido no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596627);
- Relatório - Anexo Único, que altera o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos - da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 - LDO/2024 (134596630);
- Despacho SEPLAD/SEFIN (134718520).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II<sup>\[21\]</sup>](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alterar o Anexo IV - "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo" - da [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com a finalidade de incluir, no item I - "Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a Qualquer Título, Exceto Reposições", autorização para a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº](#)

[43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 5/2024 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596618), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a ajustar o Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da LDO/2024 com a finalidade de incluir a seguinte autorização:

- Reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público.

A seguir, constam as manifestações acerca da alteração proposta.

#### **ALTERAÇÃO NO ANEXO IV DA LDO/2024:**

#### **Reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público**

Tratam os autos de minuta de projeto de lei, a qual reestrutura a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, e ainda, de autorização de realização de concurso público para a sobredita Carreira.

Dessa forma, sobre o tema, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia - SUGEP/SEEC assim se manifestou:

Inicialmente, registra-se que a demanda foi objeto de análise dessa Unidade que sugeriu a remessa dos autos às Secretarias de Estado da Mulher, de Desenvolvimento Social e de Estado de Justiça e Cidadania para validação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação da proposta, calculado por esta área técnica, conforme planilhas (133299729), (133299891) e (133300054).

Após manifestação daquelas Pastas, retornam os autos, para análise e manifestação, conforme Despacho – SEPLAD/SEGEA/SUGEP (133812000), com o objetivo de atender o item 4 do Memorando Nº 4/2024 - SEPLAD/SEGEA (133223751), destacado abaixo:

#### **I. alterar a LDO/2024, de forma a contemplar a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e a autorização para realização de concurso público; (grifo nosso)**

(...)

Logo, no que tange à alteração da LDO/2024 proposta, a SUGEP/SEEC indicou os impactos financeiros das medidas pleiteadas, conforme os quadros destacados abaixo (documento SEI 134527856):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS SUJAS DE AUTORIZAÇÃO A SOFREREM ACRESCIMOS NO PERÍODO (1)		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (1)</b>								
3. PODER LEGISLATIVO	0	0	0	0	-	-	-	-
3.1 - Câmara Legislativa do DF	0	0	0	0	-	-	-	-
3.2 - Conselho de Controle do Exercício Financeiro	0	0	0	0	-	-	-	-
2. PODER EXECUTIVO	0	0	1.197	1.197	157.758.739	187.324.326	198.480.257	198.480.257
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEPLAD	0	0	0	0	0	0	0	0
2.10 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES			1197	1197	157.758.739	187.324.326	198.480.257	198.480.257
2.10.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público			Especialista em Assistência Social	634	Processo nº 00431-00009918/2023-01	93.393.856	110.901.445	117.455.979
2.10.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público	1	1	Técnico em Assistência Social	563	Processo nº 00431-00009918/2023-01	64.364.884	76.422.881	81.024.278
<b>TOTAL DO ITEM (I)</b>	<b>0</b>	<b>1.197</b>		<b>1.197</b>		<b>157.758.739</b>	<b>187.324.326</b>	<b>198.480.257</b>

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/O EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACÉSOS MÓVEIS NO PERÍODO (1)			
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024 2025 2026			
						2024	2025	2026	
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
1. PODER LEGISLATIVO	0		0		0	0	0	0	
1.1 - Câmara Legislativa do DF.	0		0		0	0	0	0	
1.2 - Tribunal de Contas do DF	0		0		0	0	0	0	
2. PODER EXECUTIVO	INFORMAÇÕES		5.500	INFORMAÇÕES		21.175.754	50.039.627	73.921.384	
2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)	5500			21.175.754		50.039.627	73.921.384		
2.1.1 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	Reestrutura da carreira Pública de Assistência Social		5.500	Processo nº 04033-00003693/2024-60		21.175.754	50.039.627	73.921.384	
TOTAL DO ITEM II	5.500			21.175.754		50.039.627	73.921.384		
TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	5.607			178.934.494		237.363.952	272.401.641		
TOTAL PODER LEGISLATIVO	0		0	0		0	0	0	
<b>TOTAL PODER EXECUTIVO</b>	<b>5.500</b>		<b>1.197</b>	<b">178.934.494</b">		<b>237.363.952</b>	<b>272.401.641</b>		

(1) Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

(2) Preenchimento de cargos efetivos e cargo/função comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

Outrossim, o órgão central de gestão de pessoas da SEEC destacou que (documento SEI 133926621):

(...)

Registra-se que, conforme [Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013](#), compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei. Dessa forma, a autorização do valor destinado à reestruturação da carreira está centralizado nesta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Por fim, no que diz respeito à autorização para realização do concurso público, informa-se que a sua execução será delegada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, conforme Processo SEI nº 00431-00009918/2023-01.

Isto posto, e conforme anuênciada Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024), indicada na Autorização 118 SEPLAD/SEFIN (134692411), do Processo SEI-GDF (04033-00005442/2024-10), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2024, autorização para a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, bem como conceder autorização para a realização de concurso público.

[...].

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

2.7. A proposição em tela pretende atender ao estabelecido pelo [art. 169, §1º, II, da Constituição Federal](#), o qual dispõe que a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

[...];

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

[...].

2.8. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

**Lei Orgânica do Distrito Federal**

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

**V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.**

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a **plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;**

[...].

2.9. Outrossim, no que concerne à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022<sup>\[3\]</sup>](#), importa ressaltar a informação prestada pela COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, em sua manifestação técnica (134596618), que "*a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo*". Além disso, consignou que "*tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas*".

2.10. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (134596627) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.11. Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Gestão da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022<sup>\[4\]</sup>](#).

É o entendimento que submeto à consideração superior.

**Kamila Borges**  
Assessora Especial

**De acordo.** Ao Chefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

**MARINA LIMA ALVES DA CUNHA**  
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal  
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa a alterar a [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com a finalidade de incluir, no item I - "Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a Qualquer Título, Exceto Reposições", autorização para a reestruturação da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal e autorização para realização de concurso público.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 133/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134718198), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÉS**  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

---

[1]LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:  
[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: [...] ; V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;  
[...].

[2] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:  
[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[3] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:  
[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[4] Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem

como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta constitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão o proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-**

**4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 29/02/2024, às 20:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=134718198](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134718198) código CRC= **E17AE14E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

---

04033-00005354/2024-18

Doc. SEI/GDF 134718198



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração  
do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1914/2024 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (134729524), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – LDO/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos Nº 29/2024– SEPLAD/GAB (134729708);
- II - Nota Jurídica N.º 133/2024 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (134718198); e
- IV - Nota Técnica N.º 5/2024 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596618).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo, conforme registrado na Nota Técnica N.º 5/2024 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (134596618).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (134729722) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (134729524) e seu Anexo (134596630), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/02/2024, às 21:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=134729738](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=134729738) código CRC= **A24D3135**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>